



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.023 - RN (2015/0004346-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL
ADVOGADO : NATÁLIA DE SENA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE E OUTRO(S)
LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL.

1. Não é possível a interposição de recurso especial antes da oposição de embargos infringentes, visto não ter ocorrido o esgotamento de instância.
2. A interposição de novo recurso especial, a despeito da inovação do julgamento dos embargos infringentes, é obstada pela preclusão consumativa e pelo princípio da unirrecorribilidade recursal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.023 - RN (2015/0004346-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL
ADVOGADO : NATÁLIA DE SENA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE E OUTRO(S)
LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 418/STJ e da impossibilidade de se analisar novo recurso especial interposto após o julgamento dos embargos ante a aplicação do princípio da unirecorribilidade recursal e a preclusão consumativa.

A parte agravante alega que houve reiteração do primeiro recurso especial e que o segundo apelo foi interposto contra decisão teratológica proferida quando do julgamento dos embargos infringentes, motivo pelo qual deveria ter sido admitido.

Pleiteia a reforma da decisão.

A impugnação ao agravo regimental foi ofertada à fl. 553 (e-STJ).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.023 - RN (2015/0004346-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL.

1. Não é possível a interposição de recurso especial antes da oposição de embargos infringentes, visto não ter ocorrido o esaurimento de instância.
2. A interposição de novo recurso especial, a despeito da inovação do julgamento dos embargos infringentes, é obstada pela preclusão consumativa e pelo princípio da unirecorribilidade recursal.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A parte agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

A parte interpôs dois recursos especiais.

O primeiro (fl. 317) foi protocolado em momento anterior à interposição dos embargos infringentes, o que, por si só, impede seu prosseguimento ante o não esaurimento de instância.

Ressalte-se que a parte deixou de reiterá-lo em momento oportuno, uma vez que o segundo recurso especial (e-STJ, fl. 414) inovou as razões originais. Dessa forma, a sua não ratificação encontra óbice no disposto pela Súmula n. 418/STJ: 'É inadmissível recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'.

O segundo recurso especial (e-STJ, fl. 414), apresentado em momento posterior ao julgamento dos embargos infringentes, também não merece prosperar em virtude da preclusão consumativa, decorrente da errônea interposição dos embargos infringentes, aplicando-se ao caso o princípio da unirecorribilidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

A parte agravante afirma ter reiterado, por duas vezes, a interposição do primeiro recurso especial em petições acostadas às fls. 400 e 474.

No entanto, verifica-se que a petição de fl. 400 é apócrifa, pois não contém assinatura do causídico, motivo pelo qual deve ser entendida como inexistente.

Já a petição acostada à fl. 474 solicita a reiteração do primeiro recurso especial ou a admissão do segundo, interposto após o julgamento dos embargos.

Apesar de tal reiteração, o primeiro recurso especial (e-STJ, fl. 317) foi protocolado em momento anterior à interposição dos embargos infringentes, o que, por si só, impede seu prosseguimento ante o não exaurimento de instância.

No que diz respeito ao segundo recurso especial (e-STJ, fl. 414), verifica-se que foi apresentado em momento posterior ao julgamento dos embargos infringentes, trazendo, em suas razões, inovação recursal.

Por esse motivo, tal recurso também não merece prosperar, um vez estar obstado pela ocorrência da preclusão consumativa, decorrente da errônea interposição dos embargos infringentes. Aplicando-se ao caso o princípio da unirecorribilidade recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0004346-1

AgRg no
AREsp 660.023 / RN

Números Origem: 1090141742 20110034713 20110034713000100 20110034713000200 20110034713000300
20110034713000400 20110034713000401 20110034713000500 20110034713000600

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL
ADVOGADO : NATÁLIA DE SENA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE E OUTRO(S)
LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL
ADVOGADO : NATÁLIA DE SENA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE E OUTRO(S)
LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.